



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.301 - RS (2014/0199503-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L S D O (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. A insistente reiteração no cometimento de atos infracionais (dezesseis processos relativos a atos infracionais contra o patrimônio), bem como a aplicação de medidas menos gravosas que não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.301 - RS (2014/0199503-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L S D O (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de L. S. D. O. em face da 7.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao apelo da defesa em acórdão assim ementado:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUCTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO INTERESSE PROCESSUAL LAUDO DE AVALIAÇÃO. NULIDADES INEXISTENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. Tendo as medidas socioeducativas caráter pedagógico, visando a reeducação e proteção do Infrator, que é considerado pessoa em desenvolvimento até os 21 anos, aplicam-se as disposições estatutárias, sendo irrelevante o fato do jovem contar agora 18 anos o ter sido preso preventivamente por praticar fato definido como crime, pois é imprescindível a aplicação criteriosa da lei 12.594/2012 (SINASE) sob pena de se esvaziar completamente o conteúdo protetivo, pedagógico e retributivo e educativo do ECA. Inteligência do art 2º, parágrafo único. do ECA. 2. Se a avaliação indireta da res furtiva foi feita por dois peritos nomeados a compromissados, com curso superior e notória idoneidade, o fato de não serem especializados em avaliação não constitui irregularidade alguma, pois a avaliação é extremamente singela, sendo rigorosamente observado o disposto no art. 159, § 1º do CPP. 3. Não tem aplicação no caso o princípio da bagatela, sob pena de ser o Infrator estimulado no comportamento anti-social, mormente quando revelar propensão para o ilícito e ausência do senso crítico e dos limites. 4. Restando comprovadas tanto a autoria como a materialidade do ato infracional, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida de cunho socioeducativo 5. Na aplicação da medida socioeducativa, interessa mais a situação pessoal de risco do infrator do que propriamente e consequência lesiva do ato ou mesmo o valor da res furtiva. 6. Estando o Infrator a reiterar práticas infracionais diversas, que evidenciam grave desajuste pessoal, e revelando-se ineficientes todas as medidas que já lhe foram aplicadas anteriormente, e sendo o adolescente pessoa desprovida do limites e de senso crítico, imperiosa é a aplicação da medida socioeducativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação, sem atividades externas. 7. A medida extrema visa mostrar ao Jovem a reprovabilidade social que repousa sobre o seu comportamento, convidando-o a uma profunda reflexão sobre os seus atos e proporcionando-lhe também a assistência social e pedagógica, mantendo-o longe do meio que se mostra propício a novas tragédias pessoais. 6. No caso, a aplicação da qualquer outra medida em meio aberto seria inócua e apenas serviria de estímulo para que o jovem progreda na escalada rumo a criminalidade, pois agora ele já é imputável o poderia tornar-se, em breve, inquilino assíduo do sistema penitenciário do Estado. Recurso desprovido.

Colhe-se da sentença socioeducativa:

Definidas a materialidade e a autoria, impõe-se a aplicação de medida socioeducativa.

L. S. de O., atualmente com 19 anos de idade, encontra-se preso, exatamente pela prática de furto. Em seus antecedentes infracionais constam 16 processos, sempre pela prática de atos infracionais contra o patrimônio. A aplicação de medida menos gravosas não tem alcançado o objetivo de afastá-lo dos atos infracionais. Prova disso é a sua recente prisão em flagrante por crime de furto.

Descabe a fixação de prazo da internação, visto que o caráter indeterminado desta medida socioeducativa constitui garantia em favor da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento, pois o tempo de duração da medida passa a ter relação direta com a conduta do adolescente e a sua capacidade de responder à abordagem socioeducativa.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para responsabilizar o representado L. S. de O., aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação (ECA, art. 112, inciso VI, art. 121 e art. 122, inciso I e II), sem atividade externa. (fls. 92-98).

Sustenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal decorrente de aplicação da medida socioeducativa de internação fora das hipóteses do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente uma vez que o ato infracional não foi praticado com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, e que a medida de internação tem caráter excepcional, sendo desproporcional a sua aplicação no presente caso.

Requer liminarmente a concessão da ordem com a desinternação do adolescente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 174-176.

As informações foram juntadas às fls. 186-188 e 190-202.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 205-211, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.301 - RS (2014/0199503-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. A insistente reiteração no cometimento de atos infracionais (dezesseis processos relativos a atos infracionais contra o patrimônio), bem como a aplicação de medidas menos gravosas que não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Pela leitura dos autos, entendo que inexistente o constrangimento ilegal apontado na impetração, pois a medida de internação imposta ao paciente mostra-se adequadamente fundamentada.

Eis a sentença, no que interessa:

L. S. de O., atualmente com 19 anos de idade, encontra-se preso, exatamente pela prática de furto. Em seus antecedentes infracionais constam 16 processos, sempre pela prática de atos infracionais contra o patrimônio. A aplicação de medida menos gravosa não tem alcançado o objetivo de afastá-lo dos atos infracionais. Prova disso é a sua recente prisão em flagrante por crime de furto.

Colhe-se do aresto guerreado:

O fato do adolescente ter recebido anteriormente medidas socioeducativas em outros feitos e, agora com 18 anos, ter sido preso em flagrante por prática de fato definido como crime, obviamente, não tem o condão de afastar o interesse jurídico do Estado em agir neste feito, onde também responde por tráfico, pois se tratam de fatos autônomos, que devem ser cabalmente esclarecidos e que poderá justificar aqui a imposição de novas medidas de cunho socioeducativo que se fizerem necessárias, visando a efetiva reeducação do infrator, tendo também grande relevância na fase executória das medidas que eventualmente estejam sendo aplicadas.

Descabe decretar a extinção do processo, pois não cumpriu medida de internação por fato posterior nem foi condenado criminalmente, e é imprescindível a aplicação criteriosa da Lei 12.594/2012 (SINASE) sob pena de se esvaziar completamente o conteúdo protetivo, pedagógico e retributivo, e educativo do ECA.

(...)

Estando o infrator a reiterar práticas infracionais diversas, que evidenciam grave desajuste pessoal, e revelando-se ineficazes todas as medidas que já lhe foram aplicadas anteriormente, e sendo o adolescente pessoa desprovida de limites e de senso crítico, imperiosa é a aplicação da medida socioeducativa de internação, sem atividades externas.

A medida extrema visa mostrar ao jovem a reprovabilidade social que repousa sobre seu comportamento, convidando-o a uma profunda reflexão sobre os seus atos, e proporcionando-lhe também a assistência social e pedagógica, mantendo-o longe do meio que se mostra propício a novas tragédias pessoais.

No caso, a aplicação de qualquer outra medida em meio aberto seria inócua e apenas servirá de estímulo para que o jovem progrida na escalada rumo à criminalidade, pois agora ele já é imputável e poderá tomar-se, em breve, inquilino assíduo do sistema penitenciário do Estado. (fls. 148-164).

Com efeito, as instâncias de origem entenderam necessária a medida socioeducativa mais gravosa por considerar que houve reiteração no cometimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações graves e, ainda, em razão das condições pessoais do paciente.

Nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves.

Confiram-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO E RECEPÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Ordem denegada.(HC 146.872/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO (5 PRÁTICAS ANTERIORES), NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ART. 122, II DO ECA. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA, REVOGADA A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. Esta Corte já pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação.

2. Ainda que, para esta Corte Superior, o conceito de reiteração previsto nos incisos II e III do art. 122 não se confunda com o de reincidência; a diretriz deste Colendo Tribunal, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 atos anteriores, o que se verifica na hipótese vertente, em que o paciente registra outras cinco práticas anteriores.

3. Parecer do MPF pelo conhecimento parcial do writ e, na extensão, pela denegação da ordem.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, revogada a liminar anteriormente concedida. (HC 103.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

Notabiliza-se que em razão dos atos infracionais praticados pelo adolescente, foram aplicadas medidas socioeducativas mais brandas. Contudo, constata-se que tais medidas não se mostraram suficientes, uma vez que o adolescente foi novamente apreendido, sendo que atualmente está preso, já que conta com 19 anos de idade, pela prática do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furto.

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0199503-4

HC 301.301 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02017878520148217000 2017878520148217000 70060092244

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L S D O (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto (art. 155)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.